

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11080/005.902/92-06

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.808

RECURSO Nº : 107.069 - IRPJ - EX.: 1992

RECORRENE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

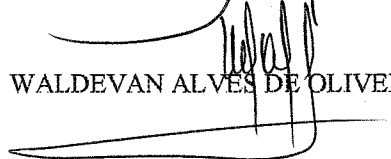
I.R.P.J. - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - Não cabe restituir as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras passíveis de tributação exclusivamente na fonte, mesmo que tais aplicações tenham como objetivo resguardar-se dos efeitos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 107.069

ACÓRDÃO Nº : 102-29.808

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

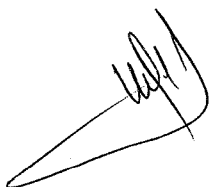
FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferiu o seu pedido de restituição formulado às fls. 01.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 05/06, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - .Imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Tributação Exclusiva. Pedido de Restituição Indeferido.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 10/11, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

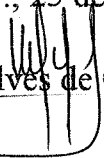
Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Pretende a recorrente a restituição do Imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, tudo conforme postulado às fls. 01.

Não obstante as razões expendidas na peça recursal, entendemos não assistir razão a recorrente. A autoridade julgadora de primeira instância ao indeferir o seu pedido, o fez com muita propriedade, tornando a decisão recorrida incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, de onde pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho como fundamento de decidir:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal garante, na alínea a inciso VI do artigo 150, imunidade aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quanto à instituição, pela União, de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços. O parágrafo 2º do mesmo artigo estende a vedação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Saliente-se, contudo, que o citado dispositivo constitucional estabelece que esta vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Assim, ainda que o objetivo da Fundação, ao aplicar suas receitas no mercado financeiro, seja resguardar-se dos efeitos inflacionários, necessário se faz reconhecer que os rendimentos originários dessas aplicações não estão relacionados às suas finalidades essenciais, razão pela qual é plenamente correto o procedimento da instituição financeira de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda devido. De resto, é iterativa a legislação que dispõe sobre a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras (v.g., art. 34 da Lei Nº 7.450/85,

com a nova redação do art. 1º do Decreto-lei Nº 2.287/86, os artigos 4º e 5º do Decreto-lei Nº 2.303/86, o art. 2º do Decreto-lei Nº 2.394/87, o art. 36 da Lei Nº 8.383/91, entre outros)”.


Como se extrai dos fundamentos que suportaram a decisão da autoridade monocrática, de fato não assiste razão a recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 25 de abril de 1995

Waldevan Alves de Oliveira - Relator